

CNPJ: 83.211.391/0001-10 PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO PREGÃO ELETRÔNICO № 9/2022-44/ SAÚDE – SRP PROCESSO ADMINISTRATIVO № 2022.44

INTERESSADO: Pregoeiro.

ASSUNTO: Parecer sobre minuta de edital e anexos de processo de licitação na modalidade pregão eletrônico para registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada, para os serviços de confecção de uniformes e rouparias, para atender as necessidades do fundo municipal de saúde de são domingos do araguaia-pa.

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA OS SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE UNIFORMES E ROUPARIAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-PA.

I - RELATÓRIO

- 1. O presente cuida de consulta do Departamento de Licitações e Contratos do Município de São Domingos do Araguaia-PA sobre a legalidade da abertura do processo licitatório para registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada, para os serviços de confecção de uniformes e rouparias, para atender as necessidades do fundo municipal de saúde de são domingos do araguaia-pa.
- 2. O parecer é no sentido de orientar a modalidade a ser adotada, bem como registrar as especificidades da modalidade licitatória.
- É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

"Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".



CNPJ: 83.211.391/0001-10 PROCURADORIA JURÍDICA



- "Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."
- 5. Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato, compreendidos seus anexos e os atos administrativos que precedem a solicitação de parecer jurídico.
- 6. Compulsando-se os autos do presente processo, sugere-se que a Administração Pública siga a modalidade Pregão Eletrônico tipo menor preço por item por entender ser a modalidade mais vantajosa.
- 7. Verifica-se a priori a possibilidade legal da utilização da modalidade eleita, em vista do objeto licitado amoldar-se ao caso, uma vez que o pregão eletrônico é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita de forma eletrônica ou em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço ou maior desconto. Quanto ao Pregão Eletrônico, cumpre observar o disposto nos arts. 1° e 3º, inciso II, da lei 10.024/20, que reza da seguinte maneira:
 - Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.
 - Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:
 - II bens e serviços comuns bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado.
- 8. Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão eletrônico, deve-se observar as orientações gerais que a Lei 10.024/2020 determina em seu art. 14, o qual transcreve-se abaixo:
 - Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:
 - I elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;
 - II aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por guem esta delegar;
 - III elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que



CNPJ: 83.211.391/0001-10 PROCURADORIA JURÍDICA



cobrir a melhor oferta;

- IV definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e
- V designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.
- 9. Cumpre destacar que o artigo 8º da Lei 10.024 coloca de forma expressa quais documentos deverão ser instruídos junto ao processo licitatório do Pregão Eletrônico para que este tenha validade jurídica:
 - Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:
 - I estudo técnico preliminar, quando necessário:
 - II termo de referência;
 - III planilha estimativa de despesa;
 - IV previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
 - V autorização de abertura da licitação;
 - VI designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
 - VII edital e respectivos anexos;
 - VIII minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
 - IX parecer jurídico;
 - X documentação exigida e apresentada para a habilitação;
 - XI- proposta de preços do licitante;
 - XII ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:
 - a) os licitantes participantes:
 - b) as propostas apresentadas:
 - c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;
 - d) os lances ofertados, na ordem de classificação;
 - e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;
 - f) a aceitabilidade da proposta de preço;
 - g) a habilitação;
 - h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação:
 - i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e
 - j) o resultado da licitação;
 - XIII comprovantes das publicações:
 - a) do aviso do edital;
 - b) do extrato do contrato; e
 - c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e
 - XIV ato de homologação.
- 10. A fase externa do procedimento do Pregão Eletrônico se inicia com a publicação do Edital no Diário Oficial, bem como no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação, conforme determina o artigo 20 da Lei 10.024/20:
 - Art. 21. Os órgãos ou as entidades integrantes do Sisg e aqueles que aderirem ao Sistema Compras do Governo federal disponibilizarão a íntegra do edital no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br e no sítio eletrônico do órgão ou da entidade promotora do pregão.



CNPJ: 83.211.391/0001-10 PROCURADORIA JURÍDICA



Parágrafo único. Na hipótese do § 2º do art. 5º, o edital será disponibilizado na íntegra no sítio eletrônico do órgão ou da entidade promotora do pregão e no portal do sistema utilizado para a realização do pregão.

- 11. Dessa forma, o Ente Municipal procedeu a todas as exigências legais, pelo que se reputa que até o presente momento não existem óbices à continuidade do presente processo licitatório, incumbindo à Administração Pública proceder à afixação do instrumento convocatório e seus anexos em local apropriado, com o fito de dar publicidade e possibilitar a ampla ciência de demais possíveis concorrentes, para que possam manifestar o seu interesse em participar do processo, o que será possível com no máximo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da abertura das propostas da licitação, a teor do disposto no art. 22, §3º, da Lei das Licitações e artigos 20 e 21 da Lei 10.024/20.
- 12. No mais, o conteúdo do instrumento convocatório, bem como demais atos administrativos praticados até o momento, mostram-se em sintonia com os preceitos legais pertinentes ao caso, merecendo o processo o seu devido prosseguimento.

III - CONCLUSÃO

- 13. Diante do exposto, opina-se pela aprovação do procedimento adotado até a presente, pelo que se sugere o Pregão Eletrônico como modalidade de licitação adequada, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei. Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório, pelo que assim opina-se pelo prosseguimento do certame.
- 14. É o Parecer, SMJ, que se submete à Apreciação da Autoridade Superior do Município de São Domingos do Araguaia-PA.

São Domingos do Araguaia/PA, 14 de novembro de 2022.

Aldenor Silva dos Santos Filho Procurador Municipal Portaria nº 012/2021 – GP/SDA